

**Crime de resistência e desobediência -
Abordagem por policial - Busca pessoal -
Legalidade - Não configuração - Emprego de
violência - Ausência de prova - Atipicidade -
Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Desobediência e resistência. Atipicidade das condutas. Absolvição sumária. Manutenção. Recurso desprovido.

- Mantém-se a absolvição pelo crime de desobediência se a ordem emanada pela autoridade policial e descumprida pelo apelado não era prevista em lei.

- Correta a absolvição sumária pelo delito de resistência, pois, além da ausência de prova material da alegada violência, a reação do apelado à determinação de se colocar em posição de busca pessoal consistiu ato próprio de quem pretendia se desvencilhar da opressão policial.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0713.10.004452-6/001
- Comarca de Viçosa - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: Everaldo Gomes de
Arruda - Corréus: Thiago da Silva, Flaviano Henrique
Santana - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2011. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado, ressaltando que as partes não suscitaram preliminares e que não foi constatada qualquer nulidade para ser declarada.

Na Comarca de Viçosa, Everaldo Gomes de Arruda, Thiago da Silva e Flaviano Henrique Sant'Ana foram denunciados por infração ao art. 329 do CP, sendo o primeiro também denunciado por infração ao art. 330 do referido código, acusados de se oporem à determinação de um policial militar, e Everaldo Gomes, de desobedecer a determinação de ordem legal.

O processo foi desmembrado com relação ao ora apelado e remetido à Justiça Ordinária, prosseguindo com relação aos demais no Juizado Especial da referida Comarca, f. 57/58.

O MM. Juiz da Vara Criminal da referida Comarca, através da decisão de f. 75/79, absolveu sumariamente o réu com base no art. 397, III, do CPP, ao fundamento de que a ordem emanada pelo policial não era legal, não configurando, portanto, o crime de desobediência. E, quanto ao crime de resistência, não foi apresentada prova material da alegada violência exercida.

O Ministério Público, inconformado com a decisão, recorreu a esta instância (f. 79-v), pleiteando o prosseguimento do feito. Para tanto, alegou, em resumo, que a determinação do policial destinada a Everaldo se revelava proporcional e adequada; logo, restava ao réu acatá-la e, para configuração de crime de resistência, desnecessária a prova exigida pelo d. Sentenciante, apresentando-se suficiente (inclusive, até vias de fato) (f. 84/89).

As contrarrazões foram apresentadas às f. 90/95, pela manutenção da sentença.

Nessa instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, devendo ser mantida a absolvição do apelado nos termos da sentença (f.102/106).

Após analisar detidamente os autos, tenho que razão não assiste ao apelante em seu inconformismo.

Segundo consta da denúncia, no dia 30 de agosto de 2009, por volta de 00:20 h, os réus encontravam-se no interior do Hospital São Sebastião, localizado na Cidade de Viçosa, quando Everaldo Gomes passou a utilizar seu telefone celular. No local, também se encontrava o Policial Militar Thiago Barbosa Santos, que determinou que Everaldo abaixasse o som do aparelho celular, entendendo que a respectiva campainha estava com volume muito alto para o ambiente hospitalar. O policial, além de não ter sido atendido, ainda ouviu xingamentos, ocasião em que determinou que Everaldo se colocasse em posição de busca pessoal. Nessa hora, Everaldo empurrou o militar e, ainda no intuito de evitar a referida busca, Thiago da Silva e Flaviano Henrique

passaram a proferir frases ameaçadoras contra o policial. Ao saírem dali os réus foram para um bar localizado nas imediações do nosocômio, onde foram abordados por outros policiais adremente acionados pelo Policial Thiago, quando, mais uma vez, Everaldo se recusou a submeter-se a busca pessoal, tendo dessa feita empurrado outro policial.

Com relação ao crime de desobediência, segundo dispõe o art. 330 do CP, a ordem desobedecida deve ser legal, ou seja, advinda de lei, tal como ressalta Celso Delmanto:

É indispensável sua legalidade, substancial e formal. A ordem pode até ser injusta, mas não pode ser ilegal.

E, nesse sentido, colaciona alguns julgados:

O crime de desobediência só se configura se a ordem é legal (STJ, RT 726/600, TACrSP, RT 722/467, 655/304) [...] Não há desobediência no descumprimento ou resistência à ordem ilegal ou dada sem respeito às formalidades legais; dessa forma, se o funcionário dá ordem arbitrária, não pode pretender sua obediência (TACrSP, RT 586/334). (In *Código Penal comentado*. 8. ed. Ed. Saraiva. 2010, p. 939).

E, no caso em julgamento, constata-se que o ato que originou a determinação do policial - utilização de aparelho celular com campainha em alto volume no interior de um hospital - embora inadequado sob todos os aspectos, não é ilegal, ou seja, seu cometimento não é proibido no ordenamento jurídico pátrio.

Diante disso, não configurando o elemento normativo do tipo, ou seja, a legalidade da ordem, ressalto, no sentido material e formal, a conduta apresenta-se atípica, devendo ser mantida a absolvição do apelado.

Quanto ao crime de resistência, segundo consta do respectivo auto, o réu teria se oposto à ação policial, não atendendo à solicitação para ser submetido à busca pessoal, e assim ele e os demais companheiros:

agrediram policial militar com empurrões, dificultaram as tentativas de contenção e algemação e de forma ativa, impediram a realização das suas prisões ... (f. 40).

Entretanto, embora narrada a violência exercida pelos réus, não foi realizado exame de corpo delito a comprovar as alegadas lesões. E, conforme entendimento já manifestado por este Tribunal de Justiça:

Não se configura o crime do art. 329 do Código Penal, se não há prova de sua ocorrência, não existindo sequer no processo o auto de resistência ou perícia comprobatória da prática delituosa (TJMG, Ap. Crim. nº 1.000.00.228353-9/000, Rel. Edelberto Santiago, j. em 04.09.2001, p. em 07.09.2001).

Ademais, como ressalta Alberto Silva Franco, em seu *Código Penal e sua interpretação*:

Tenha-se em mente que o ato da autoridade deve estar revestido de absoluta legalidade, pois, do contrário, a resistência será legítima e o ato praticado atípico ou irrelevante para o Direito Penal. A legalidade do ato é elemento do tipo, de modo que, sendo este abusivo e antijurídico, não haverá o delito em questão (RT. 8. ed., p. 1.537).

E, no caso, por não ter havido desobediência por parte do apelado, a conseqüente oposição à busca pessoal refletiu uma tentativa de ele se livrar de uma possível prisão ilegal. Nesse sentido, concluiu a d. Procuradoria-Geral de Justiça:

Assim, por não encontrar a conduta do apelado descrita penalmente, qual seja utilizar aparelho celular em volume elevado no interior de hospital, se torna necessário o afastamento da incidência da conduta típica descrita no art. 330 do CP. Do mesmo modo, afastada deve ser a conduta do art. 329 do CP, uma vez que a resistência operada pelo apelado consistiu em meros atos para se desvencilhar da prisão ilegal, conduta que não reveste de tipicidade (f. 106).

Feitas tais considerações, tenho que de nenhuma ressalva carece a sentença, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Custas processuais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDUARDO BRUM.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.